Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 56 | Diário Eletrônico | Recife, segunda-feira, 22 de março de 2021

Disponibilização: 19/03/2021 | Publicação: 22/03/2021

Câmaras de Bom Conselho e Lagoa Grande têm contas julgadas

FOTO: VICENTE LUIZ

A Primeira Câmara do TCE julgou regular com ressalvas, na última terça-feira (16), as contas de gestão das Câmaras Municipais de Bom Conselho e Lagoa Grande, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019 e tendo como relator o conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho.

Em relação ao processo de Bom Conselho (n° 20100107-0), além do julgamento regular com ressalvas as contas da então presidente da Casa, Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, o relator fez algumas determinações, entre elas, aperfeiçoar o controle dos combustíveis, indicando a finalidade dos deslocamentos dos veículos.

No processo de Lagoa Grande (n° 20100185-8), que julgou regular com ressalvas as contas da então presidente, Josafa Pereira da Silva, o relator determinou que a atual gestão realize um levantamento da necessidade de pessoal efetivo para a realização de concurso público quando possível, uma vez que até em 2021 é vedada a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

CONTAS DE GESTÃO - As contas de gestão referem-se aos atos dos gestores que ordenam despesas (prefeitos, presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras, entre outros). Na análise, o TCE avalia se a execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada órgão público obedeceu aos trâmites legais e está em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal.

Os votos foram aprovados por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas a procuradora-geral adjunta, Eliana Lapenda Guerra.

Carlos Neves participa de debate sobre novo Código Eleitoral Brasileiro

O conselheiro Carlos Neves participou na tarde da terça-feira (16) de uma Audiência Pública para discutir a reforma da legislação eleitoral brasileira, atualmente em tramitação no legislativo federal. O evento foi organizado pelo grupo de trabalho encarregado de elaborar estudos para a reforma da legislação eleitoral brasileira.

Criado em de fevereiro deste ano, o grupo é presidido pelo deputado Jhonatan de Jesus (RR) e formado por 15 parlamentares, sob a relatoria da deputada Margarete Coelho (PI).

A reunião contou com a presença do ex-Ministro da Justiça e subprocurador-geral de República aposentado, Eugênio Aragão, do advogado-geral da União, ministro José Levi do Amaral Júnior, do procurador regional da República, Wellington Cabral Saraiva, que representou a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), além de promotores de Justiça e advogados.

Na ocasião, Carlos Neves falou sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral e defendeu uma maior participação dos Tribunais de Contas como parceiros da Justiça Eleitoral, que podem atuar, por exemplo, fornecendo informações sobre gastos com campanhas.

"Existem desequilíbrios autorizados pela atual legislação e é preciso dar uma maior proteção ao servidor público, que deve ter preservado o seu direito à liberdade de expressão (política e ideológica, inclusive) e não pode ficar à mercê dos interesses de candidatos eleitos" destacou Neves.

Carlos Neves foi designado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), coordenador da comissão que apresentará sugestões ao Legislativo Federal para promover alterações nas normas do Sistema Eleitoral Brasileiro. A Comissão é composta ainda pelos conselheiros Antônio Gilberto de Oliveira Jales (TCE/RN), Sebastião Cezar Leão Colares (TCM/PA), Antônio Renato Alves Rainha (TC/DF), e pela conselheira-substituta Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho (TCE/GO).

Ao final, a relatora Margarete Coelho agradeceu a participação e colaboração de todos e enfatizou que além das audiências públicas, o grupo de trabalho tem mantido reuniões com

FOTO: MARÍLIA AUTO

os ministros do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin e Roberto Barroso, que também é presidente do TSE, além de instituições, do Ministério Público e da OAB, para tratar o assunto.

O Código Eleitoral Brasileiro (CEB) atual é de 1965, e não existe hoje uma lei específica sobre o processo eleitoral, que é tratado pelo próprio CEB, além da Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos e Lei das Inelegibilidades, e pelas normas gerais dos processos cíveis. De acordo com a relatora, a ideia é aprovar um novo Código Eleitoral e um novo Código de Processo Eleitoral antes das eleições de 2022.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 7544- Wallace Alves Emiliano, indefiro. Recife, 19 de março de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 8069 - Mirtes Lins de A. Lapenda, autorizo; Petce 8129 - Rosana Gondim de Oliveira, autorizo. Recife, 19 de março de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100496-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): LUIZ DAVI E SILVA MEIRA(***.416.624-**) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB PE-50274), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, E OUTROS, (CPF Nº ***.963.824.-**), e o advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 11/03/2021 (PETCE Nº 7616/2021), constante nos autos TC nº 1855960-8 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2018 - Relator Conselheiro RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 15/03/2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 18 de março de 2021

RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 003/2021. Processo licitatório nº 52/2020 - Pregão Eletrônico nº 26/2020. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de seguro de frota total com assistência de 24 (vinte e quatro) horas para veículos integrantes da frota do TCE-PE. Contratada: **SEGUROS SURA S.A. -** CNPJ nº 33.065.699/0001-27. Valor: R$25.500,00. Vigência: de 08/03/2021 a 30/01/2022.

Recife-PE, 08/03/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 004/2021. Processo administrativo (PETCE) nº 6769/2021. Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva em portas e portões de entrada automáticos, incluindo o fornecimento de peças e componentes. Contratada: **DIEGO A DE O UBIRAJARA ME** - CNPJ nº 26.996.179/0001-72. Valor: R$12.060,00. Vigência: de 08/03/2021 a 08/09/2021.

Recife-PE, 08/03/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 001/2020. Objeto: Acréscimos e decréscimos de serviços e prorrogação por 90 (noventa) dias dos prazos de execução e de vigência do Contrato TC nº 001/2020, referente à execução de serviços de reforma nas instalações de salas, copas e gabinetes localizados nos Edifícios Dom Helder Câmara e Nilo Coelho. Contratada: **ÍCARO DE FARIAS SPINELI LOPES - ME** - CNPJ nº 31.397.611/0001-49. Valor acrescido: R$24.656,03; Valor reduzido: R$36.838,36. Vigência: de 05/03/2021 a 03/06/2021.

Recife-PE, 04/03/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 17100201-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança
INTERESSADOS:
Xisto Lourenço de Freitas Neto
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 302 / 2021

APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE..
1. A multa a ser eventualmente aplicada deve ter o cabimento e o valor equacionados com base no conjunto de irregularidades existentes nos autos e no princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100201-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a parte é legítima, e o recurso foi interposto tempestivamente;
CONSIDERANDO que serviço de consultoria jurídica que auxilia a atuação legislativa dos Vereadores é tipicamente um serviço de natureza contínua, podendo ser prorrogado;
CONSIDERANDO que as razões recursais sanaram em parte as irregularidades apontadas na decisão recorrida e foram suficientes para deixar de aplicar a multa imputada pelo Acórdão vergastado;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,revogando a multa aplicada ao recorrente e para excluir o considerando referente à prorrogação irregular de contrato de assessoria jurídica.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabrasl de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Juliana Brayner. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100004-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
Paulo Henrique Saraiva Câmara
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)
MARILIA RAQUEL SIMOES LINS
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 303 / 2021

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO. § 4º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93.
1. Configurados os três requisitos necessários à prorrogação excepcional do Contrato com base no §4º do artigo 57 da Lei 8.666/93 - autorização da autoridade superior, justificativa de natureza operacional e obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração – é regular o aditivo contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100004-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o aditivo ao Contrato cumpriu os requisitos previstos no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que a publicação extemporânea do extrato do contrato não pode ser atribuída à Secretária de Administração, bem como que se trata de falha de natureza formal que foi posteriormente sanada, mediante sua publicação no Diário oficial;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Paulo Henrique Saraiva Câmara

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 16100306-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
INTERESSADOS:
Carla Simoni Alencar Modesto
Dhonikson do Nascimento Amorim
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)
Paulo Santana Advogados Associados
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 304 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. POUCA RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100306-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o descumprimento do que determinou o Acórdão TC nº 004/11 (Processo TC Nº 0906449-7);
CONSIDERANDO o inciso VI do Art. 38, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO as falhas procedimentais nos Processos de Inexigibilidade nºs. 08 e 09/2015;
CONSIDERANDO que as despesas apontadas na irregularidade C) deste voto foram precedidas de processo licitatório, na modalidade pregão presencial;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os argumentos das defesas;

Dhonikson Do Nascimento Amorim:
CONSIDERANDO as despesas realizadas com pagamento de encargos provenientes de parcelamento de débito junto ao INSS, no montante de R$ 77.950,29;
CONSIDERANDO a Súmula TCE/PE nº 08;
CONSIDERANDO ser o Prefeito Municipal o ordenador das despesas com os pagamentos relativos a encargos de débitos previdenciários;
CONSIDERANDO o posicionamento desta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE n° 17100347-0 RO 001;
CONSIDERANDO o Processo TCE-PE N° 17100241-6;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dhonikson Do Nascimento Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2015 Prefeito
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1.O encaminhamento dos autos deste processo ao Ministério Público de Contas - MPCO, para remessa ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para apuração de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100145-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tacaratu
INTERESSADOS:
Givaldo Torres de Oliveira
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 305 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100145-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;
CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos capazes de elidir parte das irregularidades apontadas pela auditoria;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não se revelaram, em concreto, graves o bastante para macular as presentes contas;

Givaldo Torres De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givaldo Torres De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1.Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;
2.Atentar para a correta liquidação da despesa, mediante a exigência de apresentação de documento fiscal pelo prestador do serviço.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 17100241-6RO002
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas
INTERESSADOS:
Ana Cláudia de Mendonça
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
JOAB MANOEL ROCHA (OAB 30745-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 306 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
1. A Recorrente não elidiu irregularidades graves - elevados valores omitidos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, Parecer MPCO.
2. Por outro lado, uma vez que no Acórdão recorrido não se imputou débitos, razoável readequar o valor da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 35/2021, que se acompanha na íntegra em relação à admissibilidade e quanto a remanescerem as irregularidades do Acórdão recorrido;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de sanar as graves irregularidades nas contas de gestão do exercício financeiro de 2016, mas que não se imputou débitos, ensejando, pelos os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ajustar o montante da sanção pecuniária imputada à Recorrente,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ tão somente para diminuir a multa imputada de R$ R$ 16.980,00 para R$ 13.000,00, mantendo-se incólumes demais termos do Acórdão TCE-PE nº 262/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 17100241-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas
INTERESSADOS:
GENIVALDO MENEZES DELGADO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 307 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
1. O Recorrente não sanou irregularidades graves - vultosas omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como elevadas despesas irregulares com encargos financeiros -, Parecer MPCO.
2. Por outro lado, uma vez que no Acórdão recorrido não se imputaram débitos, razoável readequar o valor da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 34/2021, que se acompanha na íntegra em relação à admissibilidade e quanto a remanescerem as irregularidades do Acórdão recorrido;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves nas contas de gestão do exercício financeiro de 2016, mas que não se imputaram débitos, ensejando, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, ajustar o montante da sanção pecuniária imputada ao Recorrente,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ tão somente para diminuir a multa imputada de R$ 25.470,00 para R$ 14.000,00, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 262/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100825-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco
INTERESSADOS:
Licínio Antônio Lustosa Roriz
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 308 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE GASTOS DE PESSOAL DESDE O SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2013. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, PERMANECEM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100825-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0570/2020;
CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes do Recurso não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das suas contas de Governo, enquanto prefeito de Belém do São Francisco, no exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051214-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO.
1.A desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes.
2.A contratação por tempo determinado prevista no inciso IX, do artigo 37, da CF/1988 deve ser usada apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.
3.A regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada na hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que deve ocorrer por meio de processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051214-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820326-7),

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 113/2021;
CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes;
CONSIDERANDO que a regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que deve ocorrer por meio de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929455-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 310 /2021

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
É dever de todo gestor manter atualizado o portal de transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929455-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões da exordial bem como o Parecer do MPCO que instrui o processo, este aproveitado em sua inteireza na elaboração do voto do Relator;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida, nem pelo lado da descaracterização das irregularidades, tão pouco pelo excludente de responsabilidade invocado,
Em **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão atacada.

Recife, 19 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058585-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY
INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 311 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE
1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução da penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058585-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1198/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923565-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades verificadas pela auditoria nas contratações temporárias realizadas no município;
CONSIDERANDO que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento pela manutenção da irregularidade da contratação temporária por excepcional interesse público quando não efetuada através de uma seleção pública simplificada, por ferir o princípio constitucional da impessoalidade;
CONSIDERANDO as novas diretrizes hermenêuticas lançadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através de Lei Federal nº 13.655/2018;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito unicamente quanto ao aspecto sancionatório;
CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e uniformidade dos Julgados,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contratações temporárias realizadas no município de Iguaracy, no exercício de 2018, reduzir a multa aplicada ao Sr. José Torres Lopes Filho para o importe de R$ 4.317,00, correspondente ao percentual de 5% do valor fixado no caput do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 19 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058326-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 312 /2021

GESTÃO FISCAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA.
Não merece prosperar o Recurso quando o interessado não apresenta fato ou documento novo capaz de modificar a deliberação recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058326-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2090004-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou documentos novos capazes de modificar a deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de São João se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017 – sendo que nesse período o ora Recorrente está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013 –, não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
CONSIDERANDO que a ampliação dos serviços públicos municipais e dos programas de governo federais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;
CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de São João não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2017, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 19 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100509-8
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes
INTERESSADOS:
Romero Leal Ferreira
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 313 / 2021

OBRAS DE ENGENHARIA. PANDEMIA. POSSIBILIDADE. REALIDADE FISCAL E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA PRUDÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.
1. É possível a realização de obras por parte dos municípios, conforme autoriza o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, e a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020, para atender às necessidade da população, sem comprometer as ações de enfrentamento e combate à pandemia, bem como o atendimento aos pacientes acometidos pela doença. No entanto, o gestor deve observar a realidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município, bem como observar os princípios da prudência e da razoabilidade, além de avaliar a conveniência para a realização da obra.
2. Ademais, não se pode esquecer que, diante de indicadores de recrudescimento da pandemia, a Administração deve estar atenta a possíveis alterações na legislação que estabelece vedações em relação à realização de obras públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100509-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO os termos do Parecer emitido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas (doc. 08);
CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020;
CONSIDERANDO os princípios da prudência e da razoabilidade;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),
Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:
1. É possível a realização de obras por parte dos municípios, conforme autoriza o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, e a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020, para atender às necessidade da população, sem comprometer as ações de enfrentamento e combate à pandemia, bem como o atendimento aos pacientes acometidos pela doença. No entanto, o gestor deve observar a realidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município, bem como observar os princípios da prudência e da razoabilidade, além de avaliar a conveniência para a realização da obra. 2. Ademais, não se pode esquecer que, diante de indicadores de recrudescimento da pandemia, a Administração deve estar atenta a possíveis alterações na legislação que estabelece vedações em relação à realização de obras públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100575-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio
INTERESSADOS:
Rafael Antônio Cavalcanti
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 314 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.
1. É factível, em grau de recurso ordinário, a modificação parcial da deliberação originária, a partir de novos argumentos e à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas;
2. Quando extrapolado o limite legal de despesa de pessoal, mas efetivamente comprovadas as ações para sua readequação, ainda que não tenha sido afastada a irregularidade que lhe deu causa, é possível o afastamento da sanção pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100575-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO, em parte, os fundamentos da petição recursal;
CONSIDERANDO que não obstante o recorrente ter ultrapassado a linha limite de gastos de pessoal no período auditado, ele trouxe aos autos a comprovação de suas medidas de correção tais como a redução do seu próprio subsídio e do vice-prefeito, bem como a dos secretários municipais, a diminuição de cargos comissionados e ainda a rescisão de contratos temporários, cujos resultados, embora não tenha sido de logo evidenciados, se mostraram eficazes nos quadrimestres seguintes, finalizando sua gestão, em 2020, com a despesa de pessoal dentro do limite esperado;
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas tem deliberado pela manutenção da irregularidade, objetivamente apurada, porém afastado, em determinados casos, a sanção pecuniária, por se mostrar irrazoável e desproporcional, quando provada a conduta eficaz do gestor, que após o desvio cometido, promoveu ações para reorganizar os gastos de pessoal a fim retomar ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO as novas diretrizes hermenêuticas lançadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através de Lei Federal nº 13.655/2018;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito;
CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e uniformidade dos julgados;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALpara, mantendo o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal apontada pela auditoria, afastar a multa imposta ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100236-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer
INTERESSADOS:
Flávio Travassos Régis de Albuquerque
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..
Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

Flávio Travassos Régis De Albuquerque:
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
• Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
• Apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada (Item 2.2);
• Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
• Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
• Providenciar a disponibilização em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Item 3.2.1);
• Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município e do RPPS como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
• Atentar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos imediatos e de até 12 meses (Item 3.5);
• Evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS (Item 8.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100214-8
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó
INTERESSADOS:
Cleber Jose de Aguiar da Silva
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..
Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

Cleber Jose De Aguiar Da Silva:
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os termos do memorial de defesa;
CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);
CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R$ 780.034,64;
CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
CONSIDERANDO que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, per si, para macular as presentes contas, conforme precedentes deste Tribunal nos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0)
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;
CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS;
CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme demonstrado no julgamento do processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Orobó, exercício de 2018, TC nº 19100212-4;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
• Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal;
• Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).
• Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
• Proceder ao correto registro dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento de débitos, de forma que a documentação apresentada na prestação de contas guarde coerência entre si;
• Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu art. 25.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100109-0
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
INTERESSADOS:
Edson de Souza Vieira
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE / RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CONTRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO. DEZEMBRO E 13º SALÁRIO.
1. A fragilidade orçamentária, com o consequente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do município;
2. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público;
3. Repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias de forma intempestiva, a depender da representatividade e do lapso temporal, pode comprometer o equilibro do regime previdenciário.
4. Para fins de prestação de contas de um exercício específico, devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise.
5. As contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, se tiverem vencimento em exercício diverso, devem ser nele verificadas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);
CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária equivalente a 1,05% da receita arrecadada, tema que, muito embora tenha sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando, em muito casos, à rejeição das contas dos gestores, é de se ponderar em razão do montante envolvido, bem como o fato de que o apontamento não ocorria na municipalidade desde 2015;
CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançados 62,69%, 60,51% e 60,51% da RCL nos 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;
CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro e 13º salário, por terem, no presente caso, vencimento no exercício seguinte, não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a novembro de 2018, foram pagas entre os meses de fevereiro/2019 e maio/2019;

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
2.Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
3.Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
4.Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5.Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
6.Elaborar o Balanço Patrimonial do município com identificação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado;
7.Realizar, por completo, o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
8.Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário;
9.Adotar integralmente as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
Ao Departamento de Controle Municipal:
a.Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2018, tendo em vista a ultrapassagem do limite legal imposto para os gastos com pessoal. Outrossim, que se avalie a repercussão de tal omissão nos Relatórios de Gestão Fiscal, a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. IV).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100041-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama
INTERESSADOS:
José Valmir Pimentel de Góis
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.
1. A análise nas contas de governo não leva em consideração a conduta do Prefeito como ordenador de despesas, e sim sua atuação como Chefe do Executivo, a quem cabe a macrogestão dos recursos públicos, sendo analisados o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento; o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para saúde e educação, e máximo, para as despesas com pessoal;
2. O não recolhimento de obrigações previdenciárias onera os cofres públicos em face dos encargos incidentes, constituindo irregularidade grave quando os valores são significativos, pesando para macular as contas;
3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública — que deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa —, para fins da suspensão dos prazos de recondução da despesa total com pessoal ao limite legal prevista no art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

José Valmir Pimentel De Góis:
CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com 55,45% de comprometimento da RCL com tal despesa, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;
CONSIDERANDO que, malgrado tenha recebido o Executivo municipal com severo desenquadramento do limite da despesa total com pessoal (66,69% no 3º quadrimestre de 2016), tendo reduzido o percentual de comprometimento da RCL com tal despesa ao longo de todo o exercício de 2018, finalizando o 3º quadrimestre de 2018 com 55,45%, ainda não alcançou a recondução ao limite legal;
CONSIDERANDO que, a despeito de a considerável redução do percentual de comprometimento da despesa total com pessoal no exercício em tela (9,75 pontos percentuais frente aos 65,20% do 3º quadrimestre de 2017) indicar que esforços foram envidados nesse sentido, tal resultado muito decorreu do incremento na RCL do exercício (15,13%), sendo a redução dos gastos com pessoal em relação ao exercício de 2017 de 2,09%;
CONSIDERANDO que pesa em desfavor do Chefe do Executivo a omissão diante de obrigações perante o RGPS;
CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deixando de recolher em 2018 o montante de R$ 414.932,80 das contribuições patronais devidas do exercício;
CONSIDERANDO que, a despeito de os valores não recolhidos pela Prefeitura não serem significativos, sendo a quase integralidade dos valores inadimplidos constituída por obrigações patronais devidas pelo FMS (R$ 413.322,66), os valores são representativos financeira e percentualmente, representando a totalidade dos valores assim devidos pelo fundo de saúde no exercício, correspondendo a 23,59% das contribuições patronais devidas pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS);
CONSIDERANDO que, em que pese o Prefeito não ser o gestor do FMS, não isenta a sua responsabilidade como Chefe do Executivo, a quem caberia o dever de supervisão hierárquica e da macrogestão dos recursos públicos, sobretudo quando se trata de reincidência, já que o mesmo fato ocorreu também no exercício anterior,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2.Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3.Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentar para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
4.Mensurar, reconhecer e evidenciar nos demonstrativos contábeis a Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como o respectivo registro de ajuste para perdas, atentando para a devida classificação no ativo circulante e não circulante, de acordo com a expectativa de recebimento dos créditos assim inscritos;
5.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6.Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
7.Observar, quando do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; e
8.Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, fato que pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1329/2021
PROCESSO TC Nº 2057317-0
RESERVA
INTERESSADO(s): JAELSON FRANCISCO DA LUZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3726/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1330/2021
PROCESSO TC Nº 2057339-0
RESERVA
INTERESSADO(s): MARCELO SEVERINO GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3784/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1331/2021
PROCESSO TC Nº 2057345-5
RESERVA
INTERESSADO(s): MARIVALDO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3827/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1332/2021
PROCESSO TC Nº 2057349-2
RESERVA
INTERESSADO(s): DJALMA SEVERINO DE FARIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3647/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1333/2021
PROCESSO TC Nº 2057409-5
RESERVA
INTERESSADO(s): MARCONI MARCOS DAVID CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3787/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1334/2021
PROCESSO TC Nº 2057532-4
RESERVA
INTERESSADO(s): CRISTIAN FERNANDES LEITE MACHADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4106/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1335/2021
PROCESSO TC Nº 2058237-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4778/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1336/2021
PROCESSO TC Nº 2058474-0
REFORMA
INTERESSADO(s): NIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4932/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1337/2021
PROCESSO TC Nº 2058548-2
RESERVA
INTERESSADO(s): ADELMO RAMOS DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4432/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1338/2021
PROCESSO TC Nº 2058595-0
RESERVA
INTERESSADO(s): EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4479/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1339/2021
PROCESSO TC Nº 2058596-2
RESERVA
INTERESSADO(s): EDVAN AMARO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4482/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1340/2021
PROCESSO TC Nº 2150048-4
RESERVA
INTERESSADO(s): FLÁVIO AMORIM DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4493/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1341/2021
PROCESSO TC Nº 2150297-3
RESERVA
INTERESSADO(s): RENILDO FLORIANO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4606/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1342/2021
PROCESSO TC Nº 2150363-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4560/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1343/2021
PROCESSO TC Nº 2150942-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIZABETE NASCIMENTO DE MELO AMORIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2020 - IMPC - CALÇADO, com vigência a partir de 15/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1344/2021
PROCESSO TC Nº 2056984-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS VIRGENS CORDEIRO GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 0027/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 02/03/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que, descontadas as licenças constantes da ficha funcional, a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pela : Regra de Transição da EC 41 (Art. 6o);
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1345/2021
PROCESSO TC Nº 2057037-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 090/2020 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1346/2021
PROCESSO TC Nº 2057179-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA EVANUSE DE LIMA NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 338/2020 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1347/2021
PROCESSO TC Nº 2057291-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIETE MARQUES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3773/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1348/2021
PROCESSO TC Nº 2057318-2
RESERVA
INTERESSADO(s): ISAIAS RUFINO DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3714/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1349/2021
PROCESSO TC Nº 2057328-5
RESERVA
INTERESSADO(s): IZABEL CAVALCANTI DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3720/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1350/2021
PROCESSO TC Nº 2057411-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ VALCIANO DIAS CLEMENTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3755/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1351/2021
PROCESSO TC Nº 2057522-1
REFORMA
INTERESSADO(s): SAMUEL SILVÉRIO PINHEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4246/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1352/2021
PROCESSO TC Nº 2057846-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA RAMOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1353/2021
PROCESSO TC Nº 2057929-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA MARINHO ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 166/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1354/2021
PROCESSO TC Nº 2057968-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE JORGE DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2020 - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 08/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal do ato completa é art. 40, § 1º, inciso I da CF/1988, com redação dada pela ECF nº 41/2003;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1355/2021
PROCESSO TC Nº 2058106-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA REJANE DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2020 - Instituto de Previdência do Município de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 04/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1356/2021
PROCESSO TC Nº 2058111-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROBERTA CANDIDA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2020 - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 09/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a servidora não havia atingido a idade mínima necessária para inativação em nenhuma das regras vigentes na data de entrada do processo;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1357/2021
PROCESSO TC Nº 2058195-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EURIDICE MARIA ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 167/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1358/2021
PROCESSO TC Nº 2058205-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA BERNADETE CAMPOS DE SÁ BARRETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004751/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1359/2021
PROCESSO TC Nº 2058235-3
RESERVA
INTERESSADO(s): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004832/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1360/2021
PROCESSO TC Nº 2058239-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): TACIANA LIMA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004782/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1361/2021
PROCESSO TC Nº 2058267-5
APOSENTADORIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2020 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1362/2021
PROCESSO TC Nº 2058435-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERA BEZERRA DE MOURA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 168/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 30/11/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a interessada NÃO possui idade suficiente para se aposentar pelo art. 3º da ECF nº 47/2005;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1363/2021
PROCESSO TC Nº 2058437-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KÁTIA JUSSARA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 069/2020 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1364/2021
PROCESSO TC Nº 2058439-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA NUNES FRANCO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 02/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1365/2021
PROCESSO TC Nº 2058451-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CICERA MARIA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 182/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 22/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1366/2021
PROCESSO TC Nº 2058478-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLEDADE OLIVIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 158/2020 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 04/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1367/2021
PROCESSO TC Nº 2058520-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NAIR MARINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 14/12/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é Professor, Classe A, Nível III;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1368/2021
PROCESSO TC Nº 2058523-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERMIDINA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2020 - Prefeitura Municipal do Bom Jardim, com vigência a partir de 03/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1369/2021
PROCESSO TC Nº 2058542-1
RESERVA
INTERESSADO(s): LEOMAR SOUZA DIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004549/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1370/2021
PROCESSO TC Nº 2058561-5
REFORMA
INTERESSADO(s): CID DA SILVA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004461/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1371/2021
PROCESSO TC Nº 2058562-7
RESERVA
INTERESSADO(s): CLODOALDO PEDRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004465/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1372/2021
PROCESSO TC Nº 2058568-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA SOLANGE ROCHA NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 03/02/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que o nome da interessada é MARIA SOLANGE ROCHA NASCIMENTO;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1373/2021
PROCESSO TC Nº 2058579-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANE DE MELO SILVA SANTIAGO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;
CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é PROFESSOR, SÍMBOLO II, FAIXA A, SÉRIE DE CLASSE E, 150 HORAS MENSAIS;
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1374/2021
PROCESSO TC Nº 2058593-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EBENESIO BEZERRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004474/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1375/2021
PROCESSO TC Nº 2058600-0
RESERVA
INTERESSADO(s): EDVAM MUNIZ DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004481/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1376/2021
PROCESSO TC Nº 2058608-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ASSUNCAO RODRIGUES ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 178/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 14/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1377/2021
PROCESSO TC Nº 2150004-6
RESERVA
INTERESSADO(s): IVAN FLAVIO MELO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4509/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1378/2021
PROCESSO TC Nº 2150056-3
RESERVA
INTERESSADO(s): JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4518/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1379/2021
PROCESSO TC Nº 2150060-5
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ EDSON DA SILVA PESSÔA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4532/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1380/2021
PROCESSO TC Nº 2150068-0
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ BATISTA DAS CHAGAS NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4528/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1381/2021
PROCESSO TC Nº 2150076-9
RESERVA
INTERESSADO(s): ELIAS COSMO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4483/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1382/2021
PROCESSO TC Nº 2150079-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): TEREZA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 00021/2020 - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 17/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1383/2021
PROCESSO TC Nº 2150082-4
RESERVA
INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4552/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1384/2021
PROCESSO TC Nº 2150096-4
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSE RONALDO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4536/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1385/2021
PROCESSO TC Nº 2150124-5
RESERVA
INTERESSADO(s): NILSON CARNEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004594/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1386/2021
PROCESSO TC Nº 2150263-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDECY ROSENDO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004629/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1387/2021
PROCESSO TC Nº 2150278-0
RESERVA
INTERESSADO(s): ROBSON DE VILAÇA BURGOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004611/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1388/2021
PROCESSO TC Nº 2150285-7
RESERVA
INTERESSADO(s): CRISTINO OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004469/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1389/2021
PROCESSO TC Nº 2150314-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0005/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 28/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1390/2021
PROCESSO TC Nº 2150348-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA TIMES PIMENTEL E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004570/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1391/2021
PROCESSO TC Nº 2150364-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004565/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.